vidos fins."; Decisão CNPCP: pela aprovação unânime e providências pertinentes; **c)** Processo-SEAL-MJ-Nº 039/89 - Assunto: Sugestões oriundas da Câmara Municipal de Mauá - SP no sentido de modificar a legislação penal a fim de que se coiba a violência. Propõe-se também que se altere o Código de Processo Penal; Voto: *"Meu voto é no sentido de se dar ciência deste ao Conselho, encaminhando-se à Câmara Municipal de Mauá cópia dos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo referentes à Prisão Temporária e aos Crimes Hediondos."*; Decisão CNPCP: pela aprovação unânime e providências pertinentes. **d)** Processo-SEAL-MJ-Nº 029/89 - Assunto: Moção oriunda da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes - SP, solicitando alterações na legislação penal, de forma a coibir a violência e a criminalidade. Voto: *"Proponho que se dê ciência deste expediente ao Conselho, remetendo-se cópia das últimos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo àquela Câmara Municipal."* Decisão CNPCP: pela aprovação unânime e providências que se fizerem mister; **e)** Processo-PR-Nº 00001.27331/89-83 - Assunto: Alteração do Art. 27 do Código Penal a fim de que os mesmos a partir de 16 anos passem a ser penalmente imputáveis. Voto: *"O art. 228 da Constituição Federal de 1988 adotou a idade de 18 anos como início da imputabilidade penal. Diz o referido dispositivo: "Art. 228 - São penalmente imputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial." Assim sendo, "data venia" os projetos de lei supra-mencionados são inconstitucionais pois a idade da imputabilidade penal só poderá ser alterada por Emenda Constitucional. Quanto ao mérito não vou me alongar. Tenho notícia de que este Conselho já se posicionou contrariamente à idéia proposta. Registro meu posicionamento contrário à proposição. Não é necessário que se repita aqui argumentos contrários à tese ventilada. Pretende-se resolver um problema muito mais amplo com puro e simples aumento da repressão. De nenhuma valia teria se encher o sistema penitenciário de menores entre 16 e 18 anos de idade. Isto por si só diminuiria a criminalidade juvenil além de trazer toda uma série de inconvenientes. Preferível é questionar-se a eficácia das entidades estatais destinadas ao tratamento do menor infrator. Preferível é fazer com que funcionem adequadamente, possibilitando a recuperação do menor e mesmo sua contenção sob uma ótica própria para sua faixa etária, naqueles casos em que o adolescente já tenha grande envolvimento com a criminalidade, do que fazê-lo ingressar no sistema penitenciário. Trata-se pois de questão que envolve uma opção política, uma visão de mundo. O constituinte de 1988 já fez sua opção, que tem meu integral apoio. É meu voto."* O presente voto, segundo o Relator, atinge proposituras ora relatadas e constantes dos Processos Nºs PR-00001.2773/89 - PR-00001.27331/89-83 - SEAL-MJ-Nº-084/89, Of. 460/89, SEAL-MJ-Nº-001/89 e SEAL-Nº-002/89; **e)** Processo-MJ-Nº 08000.001815/89 - Assunto: Relatório das Atividades do Conselho Penitenciário do Distrito Federal referente ao exercício de 1989 - Voto: *"O relatório do Conselho do Distrito Federal é falho e incompleto; permitindo supor, por exemplo, que a atividade de inspeção dos estabelecimentos e serviços penais não vem sendo realizada como deveria. Pelo exposto, reitero a nenhuma utilidade do relatório apresentado nos termos acima narrados. Proponho o seu arquivamento, dando-se ciência deste voto, caso aprovado, ao Governador do DF, ao Senhor Secretário de Segurança Pública e ao Presidente do Conselho Penitenciário do Distrito Federal. Além disso, este Conselho Nacional deve recomendar ao Conselho do DF, o cumprimento da Lei de Execução Penal, nos seus exatos termos."* Decisão CNPCP: pela aprovação unânime e providências a fins. **4º) Conselheiro HERMÍNIO ALBERTO MARQUES PORTO: a)** Processo-MJ-Nº 08000.011381/89-88 - Assunto: Fraudes em Concorrência Pública - Parecer relatado - Decisão CNPCP: pela discussão da matéria na próxima sessão; **b)** Processo-PR-Nº 00001.4732/89-91 - Assunto: Projeto de Lei nº 1.445/88 - propõe alteraççao dos artl 121 e 129 do Código Penal. - Voto: pelo apensamento deste ao Processo-PR-Nº 0001.02993/89 Decisão CNPCP: pela aprovação unânime; **c)** Processo-MJ-Nº 08000.004325/89-87 - Assunto: Relatório das Atividades do Conselho Penitenciário do Estado do Pará - Voto: *"pelo conhecimento com conseqüente arquivamento."* Decisão CNPCP: pela aprovação unânime. **d)** Processo-PR-Nº 001.004.703/89-83 - Assunto: Dispõe sobre crime de responsabilidade de Prefeitos, bem assim como perdas de mandatos eletivos municipais. Voto: *"O voto é no sentido de aguardar o E. Conselho nova e próxima oportunidade para definitivo estudo sobre o projeto, quando serão também apreciadas disposições que integraram Anteprojeto de Lei elaborado em 1984 [cópia em anexo - D.O. de 30.05.84]."* Decisão CNPCP: pela aprovação unânime e providências afins. **e)** Processo-MJ-Nº 08000.010813/89-15 - Assunto: projeto ou proposta-partido de advogado, buscando previsão de *"um lugar mais digno para os advogados cumprirem pena."* Voto: *"Não merece acolhida a proposta, nada podendo justificar o tratamento gritantemente desigual na fase executória."* Decisão CNPCP: pela aprovação unânime. **5º) Conselheiro MIGUEL FREDERICO DO ESPÍRITO SANTO: a)** Alteração do Artigo 180 do Código Penal - Assunto: Receptação Dolosa - Relatado o Parecer e o anteprojeto, os Conselheiros MARIA CLÁUDIA DE SOUSA FOZ DESTRI e LUIZ ANTONIO GUIMARÃES MARREY, ponderaram por tempo maior para meditar-se sobre o tema; já o Conselheiro LUIZ CHEMIM GUIMARÃES, julga que a proposta não encontra clima, tendo em vista que, não havendo o furto, não há a recepção; concluir dizendo que o Código Penal está bem dosado quanto a recepção. Além disso sugeriu correções relativas à técnica legislativa no projeto. Decisão CNCPC: face as questões levantadas, o Presidente adiou à apreciação da matéria; **b)** Processo-MJ-Nº 011.939/89-99 - Assunto: Programa Nacional de Prevenção ao uso indevido de drogas no Sistema Penitenciário - Com a colaboração da Conselheira-Suplente do CONFEN, Doutora CÂNDIDA ROSILDA DE MELO PEREIRA, o Relator informou que elaborou projeto contendo o seguinte desdobramento: I - Introdução; II - Justificativa; III - Objetivos; IV - Estrutura do Programa; V - Operacionalização; VI - Cronograma; VII - Orçamento; e VIII - Bibliografia. Os objetivos compreenderão, segundo o Relator, os seguintes aspectos: *"1- Objetivo Geral: Capacitar recursos humanos de instituições totais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade para uma adequada compreensão da problemática do USO INDEVIDO DE DROGAS, possibilitando a formulação de projetos no âmbito dos processo de reeducação, reintegração social e ressocialização com vistas a formação de um homem produtivo, com saúde física, mental e social e um agente de prevenção na família e na comunidade. 2- Objetivos Específicos: - promover uma compreensão ampla da problemática, através do estudo interdisciplinar; - oferecer uma visão dos recursos existentes na comunidade; - promover a formulação e execução de projetos específicos na prevenção e/ou tratamento de USO INDEVIDO DE DROGAS; - instrumentalizar os Recursos Humanos das instituições consideradas para que se tornem agentes multiplicadores dos conhecimentos aprendidos; - possibilitar a integração de programa de prevenção e/ou tratamento dos agravos da saúde e do uso indevido de drogas com outros investimentos da área social; - possibilitar condições para tornar a população alvo apta para o trabalho produtivo e socialmente útil e para a vida comunitária e agente da prevenção do uso indevido de drogas."* Decisão CNPCP: pela aprovação, e, redação final a cargo da Presidência com a colaboração do Relator. Face a exigüidade de tempo, o Presidente encerrou a Sessão. Merecendo aprovação, a presente ata será assinada pelo Presidente e por mim Secretária.

JOÃO BENEDICTO DE AZEVEDO MARQUES
Presidente

LUCINDA LEMOS DOS SANTOS ROCHA
Secretária-Executiva

(Of. nº 60/89)

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 745, DE 21 DE OUTUBRO DE 1989

Altera o artigo 1º da Resolução nº 660/85-CONTRAN.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, usando das atribuições que lhe conferem o Artigo 5º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o atual Código Nacional de Trânsito, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e o Artigo 9º do seu Regulamento, aprovado pelo Decreto de número 62.127, de 16 de janeiro de 1968,

CONSIDERANDO que aos veículos de transporte de valores, pelas características de segurança que envolvem esse tipo de transporte, não é recomendada a troca de pneus no trânsito pelos ocupantes do veículo;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 010.467/89, do DETRAN/SP e o que ficou deliberado pelo Colegiado em sua 91a. Reunião Ordinária, no dia 21 de novembro de 1989, resolve:

Art. 1º - Incluir os veículos com carroçaria blindada para transporte de valores nas excessões previstas no artigo 1º da Resolução nº 660/85-CONTRAN, desde que atendida a exigência do Artigo 3º daquela Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA
Presidente

ORLANDO MOREIRA DA SILVA
Conselheiro - Relator

(Of. nº 553/89)

Ministério da Fazenda

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Coordenação do Sistema Aduaneiro

Divisão do Despacho Aduaneiro

ATO DECLARATÓRIO Nº 198, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1989

O CHEFE DA DIVISÃO DE DESPACHO ADUANEIRO, da Coordenação do Sistema Aduaneiro, no uso da subdelegação de competência contida na Portaria CCA Nº 002, de 29 de agosto de 1985 (item XI da Portaria SRF Nº 221/85) e, tendo em vista o que consta do processo nº 10875.002049/89-30 e o disposto na Instrução Normativa SRF nº 019, de 05 de maio de 1978, DECLARA:

1. A habilitação para operar no regime especial de Despacho Aduaneiro Simplificado-DAS, concedida à CORNING BRASIL - VIDROS ESPECIAIS LTDA passa a vigorar nos termos do presente, revogando-se o Ato Declaratório CST/DAA nº 260, de 31.07.84.

1.1 - ESTABELECIMENTO SEDE:

Endereço: Av. Corning nº 496
Suzano/SP
CGC (MF): 71.899.272/0001-13

1.2 - ESTABELECIMENTO IMPORTADOR:

Endereço: Av. Corning nº 496
Suzano/SP
CGC (MF): 71.899.272/0001-13

1.3 - LOCAL ONDE SERÃO DEPOSITADAS E UTILIZADAS AS MERCADORIAS:

O mesmo indicado no subitem 1.2.

1.4 - MERCADORIAS HABILITADAS (POSIÇÕES DA NBM/SH):

2513	2519	2520	2529	2530	2614	2615	2710	2809
2810	2811	2815	2816	2817	2818	2820	2821	2822
2823	2824	2825	2826	2827	2834	2835	2836	2839